

Ofício nº 329 (CN)

Brasília, em 7 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Waldir Maranhão
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Primeiro Vice-Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 723, de 2016, que “Prorroga o prazo de dispensa de que trata o **caput** do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013”.

À Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 26, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 16, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2016 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 723, DE 2016)

Altera a Lei nº. 12.871, de 22 de outubro de 2013, para dispor sobre o prazo de dispensa de revalidação do diploma de médicos intercambistas, definir regras de seleção, convocação e publicação de editais no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº. 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº. 12.871, de 2013.

Art. 2º A Lei nº. 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....
§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão, sob pena de responsabilização administrativa, a seguinte ordem de prioridade:

.....
§ 4º A convocação para ocupação das vagas remanescentes também se submete à ordem de prioridade estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 5º É vedada a publicação de editais para seleção de apenas uma ou duas das categorias de profissionais referidos no § 1º, devendo as vagas existentes ser preenchidas conforme o critério de preferência adotado no § 1º deste artigo.

§ 6º A relação estatística médico-habitante existente no país de exercício profissional não poderá ser adotada como critério classificatório ou eliminatório em prejuízo dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 7º O regulamento e o edital de seleção e convocação para ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderão estabelecer requisitos ou condições de inscrição ou participação distintas para brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras e brasileiros formados em instituições de

educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, além das expressamente previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Senador **BENEDITO DE LIRA**
Vice-Presidente da Comissão Mista